



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

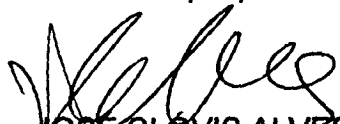
Processo nº : 10940.001080/99-68
Recurso nº : 128.002
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996 a 1998
Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.473

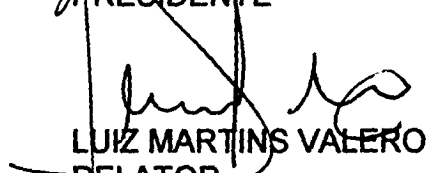
IRPJ – PREJUÍZOS FISCAL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO –
Por disposição literal do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não cabendo ao Conselho de Contribuintes apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídica nacional.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10940.001080/99-68
Acórdão nº : 107-06.473

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 

MC

Processo nº : 10940.001080/99-68
Acórdão nº : 107-06.473

Recurso nº : 128.002
Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA

RELATÓRIO

A fiscalização verificou que a empresa qualificada nos autos, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, nos meses constante do demonstrativo de fls. 203 a 205, compensou prejuízos fiscais em valores que superaram o limite previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Lançou o IRPJ e adicional incidentes sobre os valores indevidamente compensados.

Ao julgar a impugnação apresentada, a Delegada de Julgamento em Curitiba-PR manteve parcialmente a exigência cuja decisão está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.


JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. Exclui-se da exigência o valor do adicional calculado sobre a parcela do lucro real não sujeita à sua incidência.

Tendo sido cientificada dessa decisão em 27.09.2000, inconformada, apresenta recurso em 24.10.2000l.

Em seu recurso a interessada, amparada em doutrina que colecionou, alega, em síntese:

- 1) Que a vedação à compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 1994 é inconstitucional por ferir

 os seguintes os princípios do direito adquirido, da publicidade, da

Processo nº : 10940.001080/99-68
Acórdão nº : 107-06.473

anterioridade, da irretroatividade e o conceito de renda e lucro, constantes do Código Tributário Nacional e explicitado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76)

- 2) Que a própria Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST nº 41/78 concluiu que os prejuízos apurados anteriormente permanecem submetidos às disposições legais vigentes à época de sua apuração;
- 3) Que recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou a continuidade da compensação integral dos prejuízos fiscais, até que se decida o mérito da questão.

Insurge-se também contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, por entender, baseado em doutrina e jurisprudência, a sua inconstitucionalidade por conter correção monetária embutida.

É o Relatório. 

Processo nº : 10940.001080/99-68
Acórdão nº : 107-06.473

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, alternativo ao depósito para recurso.

Em que pesem os bem elaborados argumentos da recorrente, não há como lhe reconhecer o direito à compensação de prejuízos acima do limite de 30% do lucro real.

Esse Conselho tem reiteradamente decidido, que não lhe cabe analisar a constitucionalidade ou não de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, antes de pronuncia definitiva do poder judiciário.

Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em da decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Processo nº : 10940.001080/99-68
Acórdão nº : 107-06.473


A limitação na compensação de prejuízos fiscais partir de 1º de janeiro de 1995, abrangendo inclusive o saldo acumulado em 31/12/94, é disposição literal dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da lei nº 9.065/95.

Da mesma forma, a incidência dos juros à taxa SELIC está prevista na Lei nº 9.065/95.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não das referidas Leis.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001. 


LUIZ MARTINS VALERO